



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002531-56.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA HELENA SILVA FLORENTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.344

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002531-56.2024.8.26.0081 APELANTE:

Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

APELADA: Maria Helena da Silva Florentino

COMARCA: Adamantina

JUIZ: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de procedência. Apelação instituição financeira ré. Contratos nulos. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação legítima. Contratos que sequer foram juntados tempestivamente aos autos. Regularidade da contratação. Assinatura eletrônica não reconhecida pela parte autora. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova (tema 1061/STJ). Necessidade de perícia para verificação da assinatura. Perícia não realizada por desinteresse da parte ré. Ausência de prova da regularidade do contrato. Negócio corretamente declarado inexistente. Pagamento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Conduta da parte ré que não viola a boa-fé objetiva. Pagamento em dobro afastado. Danos morais. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Condenação no pagamento de reparação por dano moral afastada. Pretensão a compensação de valor pago à parte autora. Pagamento não comprovado. Pretensão indeferida. Recurso da instituição financeira parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 193/199, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenizatória, nos seguintes termos: (1) reconheceu a

nulidade do empréstimo consignado impugnado, por falta de prova de idoneidade da assinatura aposta no instrumento apresentado, especificamente impugnado pela parte autora; (2) condenou a parte ré no pagamento em dobro dos valores descontados; (4) condenou a parte ré no pagamento de R\$ 10.000,00 em reparação por dano moral; (5) condenou a parte ré nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 20% da condenação.

A parte ré recorreu a fls. 202/214. Afirmou, em síntese, que (1) os empréstimos consignados impugnados são válidos, pois houve comprovação da contratação (fls. 112/113) e de transferência de valor em favor da parte autora. Subsidiariamente, argumenta que (2) não houve comprovação de ilícito que justifique sua condenação no ressarcimento do valor descontado; (3) não houve prova de má-fé, devendo ser afastada a condenação no pagamento em dobro da quantia descontada; (4) não há evidência de dano moral, devendo sua condenação em pagamento de reparação ser afastada, ou o montante da compensação, reduzido; (5) o valor transferido em favor da parte autora deve ser compensado; (6) os valores a serem pagos à parte autora devem ser corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC, descontado o IPCA, na forma prevista pela Lei nº 14.905/2024. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada improcedente.

A parte ré comprovou o recolhimento do preparo a fls. 215/216.

Contrarrazões a fls. 240/253.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/02/2025 (fls. 257).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou descontos mensais referentes a contrato de empréstimo consignado em seu nome, vinculado à parte ré, o qual não reconhece. Pleiteou, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

O recurso comporta parcial provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A parte ré insiste na validade do contrato impugnado, supostamente demonstrada com os documentos juntados aos autos.

Deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a prova técnica cabia à parte ré, mediante custeio da perícia grafotécnica.

Impende ressaltar que a parte autora declarou veementemente não reconhecer as assinaturas colacionadas aos autos e reiterou o desconhecimento da contratação do referido crédito consignado, o que justificou a necessidade da apuração da assinatura por meio de perícia.

Contudo, depreende-se dos autos que a parte ré não demonstrou interesse na produção da prova pericial e, conforme Tema nº 1.061 do STJ, caberia à parte ré produzir a prova pericial: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

Assim, não sendo demonstrado que a parte autora foi quem assinou o contrato, os descontos realizados em seu benefício são ilegítimos, restando acertada a condenação da parte ré no ressarcimento do valor descontado.

A parte ré ainda desafia sua condenação no pagamento em dobro da quantia descontada de seu benefício.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré – que não se presume, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, vedada a compensação, vez que não restou demonstrados nos autos o efetivo recebimento de valores pela parte autora.

A parte ré também ataca sua condenação em reparação por dano moral.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser

responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral

indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência segue este entendimento em situações semelhantes:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (Ap. 1002253-15.2021.8.26.0484; Rel.: Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

A parte ré ainda pleiteia a compensação do valor pago à parte autora.

Entretanto, não consta dos autos qualquer prova de pagamento em favor da parte autora, concluindo-se que a parte ré faltou com seu dever de provar sua alegação (art. 373, inc. II, CPC).

Diante disso, a apelação deve ser parcialmente provida

para que a sentença seja reformada, nos termos seguintes: (1) o valor dos descontos deve ser ressarcido de forma simples, descabendo pagamento em dobro, por falta de prova de má-fé da parte ré; (2) a condenação em reparação por dano moral deve ser afastada.

A parte autora obteve êxito no reconhecimento da nulidade do contrato e no ressarcimento do valor pago, mas não obteve sucesso em sua pretensão de reparação por dano moral, de maior valor, devendo por isso arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais, na forma prevista no art. 86, par. ún., CPC. À luz da natureza relativamente simples da causa e do trabalho sucinto de seu representante, os honorários devem ser fixados no mínimo legal (art. 85, § 2º, CPC).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator